
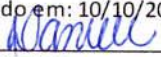


MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO	
Nº. 02001. 030	535/2018-68
 Nº. SEI _____	
Recebido em: 10/10/2018	
	
Assinatura	



Belo Horizonte, 08 de outubro de 2018.

Ao Comitê Interfederativo – CIF

A/C: Sra. Suely Mara Vaz Guimarães Araújo

Presidente do Comitê Interfederativo

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

REF. DELIBERAÇÃO DE Nº 211 DO CIF

Prezados Senhores,

1. **FUNDAÇÃO RENOVA** (“**FUNDAÇÃO RENOVA**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente¹, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** em relação à Deliberação de nº 211 expedida pelo CIF, que assim dispôs:

“Deliberação do CIF:

1) *Com base na documentação exposta, o CIF conclui pelo não atendimento da Notificação nº 06/2018 e da Notificação nº 10/2018, referentes ao **descumprimento dos prazos** estabelecidos no item 3 da Deliberação CIF nº 111, e no item 5 da Deliberação CIF nº 119, com conseqüente imposição das penalidades previstas no TTAC, **fixando-se multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária** enquanto persistir o descumprimento total da obrigação, conforme disposto nos parágrafos terceiro e décimo da Cláusula 247 do TTAC.*

2) *A Fundação Renova deverá finalizar o pagamento efetivo das indenizações devidas aos atingidos cadastrados nas Campanhas 1 e 2, **até o dia 31 de dezembro de 2018**, conforme Plano de Trabalho apresentado pela Fundação Renova à CTOS.”* (grifos no original).

¹ A Deliberação de nº 211 foi publicada em 02.10.2018. Assim, manifesta a tempestividade da presente Impugnação, apresentada hoje, 08.10.2019, 5 (cinco) dias após a referida publicação.

I – NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO:

99% DOS CADASTROS DAS CAMPANHAS 1 E 2 JÁ FORAM ANALISADOS PELO PIM

ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E INEXISTÊNCIA DE MORA

2. As Deliberações de nº 111 e 119 fixaram prazos para que a FUNDAÇÃO RENOVA realizasse o pagamento de todas as indenizações devidas aos Atingidos cadastrados nas Campanhas 1 e 2, tendo a Deliberação de nº. 211 aplicado penalidade à FUNDAÇÃO RENOVA pelo seu alegado descumprimento e fixando um novo termo para pagamento de todas as indenizações devidas aos Atingidos.
3. Ocorre que, *data venia*, esse C. Comitê deixou de considerar que a FUNDAÇÃO RENOVA já analisou e tratou de 99% (noventa e nove por cento) dos cadastros das referidas campanhas, o que, de certo, pode e deve ser equiparado a um adimplemento substancial. Com isso, não há que se falar em aplicação de penalidade no caso.
4. É preciso rememorar que, conforme estipulado pelo TTAC, a realização de cadastro, por si só, não implica, necessariamente, em sua indenização por meio do PIM. O cadastramento visa levantar os impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais causados pelo rompimento, para que, posteriormente, seja possível conduzir o monitoramento socioeconômico das famílias e municípios afetados.
5. Além disso, destina-se também a desenvolver estudos para identificar e avaliar os impactos socioeconômicos com base em requisitos de direitos humanos. As informações coletadas são utilizadas como fonte para diversos programas da FUNDAÇÃO RENOVA, e não exclusivamente para o PIM.
6. Assim, fato é que o cadastro não é sinônimo de indenização. Por essa razão, tem-se que nunca foi pressuposto, para o cumprimento dos prazos estipulados por esse C. Comitê, que o PIM indenizasse todas as pessoas cadastradas.
7. Longe disso. Como é de conhecimento deste C. Comitê, o PIM realiza uma análise de elegibilidade, a partir dos cadastros, a fim de apurar se determinada pessoa faz ou não jus ao recebimento de indenização pelo(s) dano(s) alegadamente sofrido(s). Por derradeiro, não há como se impor o pagamento de uma indenização indevida, o que inclusive nunca foi feito por esse C. Comitê.

8. Além desse esclarecimento, é preciso também informar que o PIM, fiel à sua missão de assegurar a justa indenização de todos os Atingidos, tem como praxe oportunizar às pessoas complementar a documentação necessária, quando aplicável.

9. Isto é dizer, quando se está diante de um processo em que se verifica alguma pendência, a FUNDAÇÃO RENOVA não o encerra, fulminando as chances daquele Atingido poder ser indenizado. O processo fica aberto para que o Atingido possa regularizar aquilo que for necessário. Com isso, fica um contingente de cadastros em que não é possível ser dada baixa, apesar de já terem sido tratados pelo PIM.

10. E a mesma situação ocorre quando se constata que determinada pessoa não é elegível às políticas indenizatórias do programa e nem preenche os requisitos que a legislação e a jurisprudência pátria consideram como necessários para efetuar indenizações. Ao invés de tão somente encerrar aquele cadastro, o PIM informa o ocorrido e mapeia a situação, a fim de, se aplicável, conseguir criar uma política – ou flexibilizar uma existente – que permita incluir determinado grupo que faça jus ao recebimento de indenização, apesar de não conseguir comprová-la pelas metodologias já existentes.

11. Como é de conhecimento deste C. Comitê, a FUNDAÇÃO RENOVA vem discutindo a possibilidade de flexibilização de algumas políticas indenizatórias, ou mesmo que novas políticas indenizatórias sejam construídas, debatidas e validadas dentro de suas esferas interna e externa de Governança.

12. Assim, o que se verifica, em realidade, é um imenso esforço por parte do PIM em indenizar o maior número de pessoas, de forma justa e dentro da legalidade. Apesar de ter ciência dos prazos estipulados por esse C. Comitê, a FUNDAÇÃO RENOVA não se guia por cumpri-los a qualquer custo.

13. O que norteia a FUNDAÇÃO RENOVA são os Atingidos, e por isso assegura – e esclarece – que sempre fará tudo que estiver ao seu alcance para cumprir com o seu propósito. Por isso é que o PIM não simplesmente dá baixa nos casos acima indicados.

14. Atualmente o PIM já analisou mais de 99% dos cadastros das Campanhas 1 e 2, sendo que, deste universo, foi oferecida proposta para todos aqueles Atingidos elegíveis ao

programa, tendo sido realizados quase oito mil acordos, dos quais 97% (noventa e sete por cento) já foram pagos.

15. De outro lado, 16% dos cadastros realizados ainda se encontra em fase de atendimento, em razão da dificuldade de obtenção de documentos pelos próprios Atingidos, como exposto acima. Além disso, 26% dos cadastros analisados estão atualmente fora das políticas indenizatórias do PIM e dos critérios legais de indenização.

16. Em ambos os casos, é preciso que fique claro que o atendimento continua aberto única e exclusivamente em benefício do próprio Atingido. Se esse C. Comitê entender de forma diversa, a FUNDAÇÃO RENOVA pode alterar a forma de operação do PIM, que passará a finalizar esses cadastros.

17. Os números referentes à performance do PIM encontram-se abaixo:

Performance do PIM até 05.10.2018		
Total de RDGs (Registros de Danos Gerais) das Campanhas 01 e 02	19.233	100%
RDGs tratados (Acordos realizados, impactados indiretos, não elegíveis, recusa de ingresso, acordos específicos, Comunidades Tradicionais, etc.)	11.408	59%
RDGs em análise, isto é, com atendimento em curso (inclui RDGs com pendências de Cadastro - PG01)	2.249	16%
RDGs com pendências para o Atingido*	338	
RDGs fora das políticas atuais do PIM	5.069	26%
RDGs ainda não trabalhados, isto é, ainda não analisados	169	1%
Acordos Realizados	7.819	
Pagamentos Concluídos	7.570	

18. Diante de todo o exposto, restou demonstrado que a FUNDAÇÃO RENOVA adimpliu substancialmente com a sua obrigação de cumprir os prazos estipulados por esse c. Comitê, de modo que não deve ser penalizada. Afinal, analisou e tratou mais de 99% dos cadastros das Campanhas 1 e 2 e ofereceu propostas para todos os elegíveis.

19. Incide *in casu*, assim, o art. 396 do Código Civil, segundo o qual “*não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora*”. A FUNDAÇÃO RENOVA confia, portanto, que esse C. Comitê reverá a aplicação da penalidade.

II - INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA FUNDAÇÃO RENOVA

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 247 DO TTAC

20. Ao aplicar penalidade em razão do descumprimento do prazo previsto na Deliberação de nº 119, a Deliberação de nº 221 assim colocou:

*“Com base na documentação exposta, o CIF conclui pelo não atendimento da Notificação nº 06/2018 e da Notificação nº 10/2018, referentes ao descumprimento dos prazos estabelecidos no item 3 da Deliberação CIF nº 111, e no item 5 da Deliberação CIF nº 119, com conseqüente imposição das penalidades previstas no TTAC, fixando-se multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação, **conforme disposto nos parágrafos terceiro e décimo da Cláusula 247 do TTAC.**”* (grifou-se)

21. Veja-se que a mencionada Cláusula 247 do TTAC assim dispõe:

*“CLÁUSULA 247: **Em caso de descumprimento por culpa exclusiva da FUNDAÇÃO**, da SAMARCO ou de qualquer das- ACIONISTAS de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas constantes deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o COMITÊ INTERFEDERATIVO comunicará formalmente à parte inadimplente descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação.*

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a inadimplente seja a Fundação, decorrido o prazo definido e permanecendo o descumprimento, a SAMARCO arcará com multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação.” (grifou-se).

22. Como se vê, a Cláusula prevê a possibilidade de aplicação de penalidade em “*caso de descumprimento por **culpa exclusiva da FUNDAÇÃO***”. Todavia, caso este órgão entenda que houve o descumprimento do prazo estabelecido pela Deliberação de nº 119, esta demora claramente não se deu por culpa exclusiva da FUNDAÇÃO RENOVA.

23. O ineditismo e a complexidade do PIM estão presentes tanto em número e diversidade de pessoas e danos, quanto em extensão territorial, o que é acentuado por se tratar de um ambiente de alta informalidade em que a maior parte dos danos não é comprovada documentalmente. Trata-se, afinal, de um processo de indenizações em escala jamais vista no mundo.

24. O PIM nunca poupou esforços para propiciar uma indenização justa e rápida aos atingidos que se mostraram elegíveis ao programa. No campo operacional, no último ano, a FUNDAÇÃO RENOVA reduziu as manifestações de “não conformidades” de processos de 65% para 10%; aumentou a equipe dedicada ao PIM, melhorou da infraestrutura de rede e serviços de internet nos escritórios, reforçou o time estratégico para agilizar na elaboração de propostas indenizatórias complexas e, dentre outras medidas, melhorou significadamente o seu Sistema e Banco de Dados.

25. A execução de pagamentos para a Campanha 1 de Danos Gerais demandou medidas de ajustes e adaptações contínuas que foram sendo executadas e/ou ajustadas à medida que o processo avançava. Os esforços e melhorias empenhados apresentam uma evolução evidente no número de pagamentos. Atualmente, para processos com políticas já padronizadas como a pesca, a capacidade da FUNDAÇÃO RENOVA é de gerar mais de 100 acordos por dia - isso significa que o atingido, em um período de aproximadamente cinco horas em um escritório do PIM, consegue fechar o acordo (estando tudo correto com as evidências e documentos e havendo concordâncias entre as partes) e poderá ter o pagamento efetivado em 20 dias úteis, em média.

26. No campo material, a FUNDAÇÃO RENOVA tem ampliado esforços para flexibilizar, de forma coerente e socialmente aceitável, os critérios indenizatórios previstos em lei.

27. No caso dos lucros cessantes, por exemplo, considerando que a região da bacia do rio Doce é marcada por alta informalidade, a FUNDAÇÃO RENOVA se deparou com um cenário em que a expressiva maioria dos atingidos não conseguia demonstrar os danos sofridos. Não contavam com notas fiscais, declarações de imposto de renda, extratos de movimentação bancária e tampouco outros documentos que poderiam, minimamente, demonstrar as perdas sofridas em sua atividade econômica.

28. A depender da jurisprudência e da legislação, uma grande parte destes atingidos, portanto, continuaria sem conseguir ser indenizada. A FUNDAÇÃO RENOVA, no entanto, não se ateve a um critério excludente. Imbuída na sua missão, FUNDAÇÃO RENOVA não poupou esforços para flexibilizar a informalidade do território e conseguir apresentar uma proposta de indenização justa aos Atingidos. Contratou especialistas técnicos de diversas áreas e, ao longo de vários meses, realizou incontáveis reuniões com os Atingidos e representantes governamentais. A equipe técnica se reuniu com os Atingidos para colher dados, realizou estudos, e retomou as reuniões para apresentação da metodologia de cálculo, debate e revisão das precificações realizadas.

29. Por todas estas complexidades, o PIM foi alçado de 'simples' programa de indenização para constituir um programa **inédito** no mundo, que foi além das comprovações básicas requeridas, a fim de garantir a justa reparação daqueles diretamente atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão. Trata-se de um desafio enorme, mas que vem atingindo sucesso.

30. Assim é que, após o esforço empreendido ao longo de quase um ano de trabalho, a FUNDAÇÃO RENOVA conseguiu elaborar as Políticas Indenizatórias para poder indenizar os Atingidos que sofreram danos nas atividades econômicas de pesca, comércio, turismo e extração de areia.

31. As Políticas Indenizatórias passaram a constituir, assim, um verdadeiro facilitador aos Atingidos, que puderam ser indenizados mesmo sem comprovar, como seria necessário, os danos sofridos e a própria legitimidade à indenização requerida, o que é algo inédito no país e quiçá no mundo. Ressalta-se também que é dada aos Atingidos a possibilidade de optar por aderir às Políticas Indenizatórias do PIM ou comprovar os danos sofridos, na forma como melhor lhes convir.

32. Estas Políticas Indenizatórias, fruto do trabalho complexo e multifacetado realizado pela FUNDAÇÃO RENOVA, foram apresentados pelo CIF para validação, nos termos da Cláusula 34 do TTAC, mas até agora não foram validadas.

33. Diante do descumprimento do dever de validação dos critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios, que lhe foi imposto pelo TTAC, não poderia o CIF exigir da

FUNDAÇÃO RENOVA o pagamento de indenizações dos cadastrados nas Campanhas 1 e 2 dentro de determinado prazo.

34. Ressalte-se que de forma alguma a FUNDAÇÃO RENOVA pretende se eximir de suas responsabilidades. Suas atitudes demonstram justamente o oposto. A FUNDAÇÃO RENOVA, independentemente da validação das Políticas Indenizatórias pelo CIF, vem realizando os acordos no PIM, fazendo pagamentos e se esforçando para melhorar os critérios de exigibilidade, mesmo sabendo que pode o CIF discordar dos documentos que apresentou para validação.

35. Nesse sentido, o CIF não pode, ao mesmo tempo em que deixa de validar os parâmetros indenizatórios, cobrar da FUNDAÇÃO RENOVA que os aplique – e inclusive penalizá-la por não o fazê-lo.

Assim, por não haver fato ou omissão imputável a uma das partes envolvidas no processo, entende-se, por conseguinte, a obrigação imposta à FUNDAÇÃO RENOVA para pagamento de indenizações no prazo que foi estipulado, acabou por consistir em uma verdadeira obrigação impossível, já que a ela não foram dados os mecanismos necessários (política devidamente aprovada) para seu cumprimento. Por não haver culpa, a multa aplicada estaria resolvida².

36. Diante do exposto, a FUNDAÇÃO RENOVA requer seja reconsiderada a aplicação da penalidade constante no item 1 da Deliberação de nº 211.

IV - CONCLUSÃO

37. Diante de todo o exposto, restou demonstrado que:

- (a) o PIM adimpliu substancialmente com sua obrigação ao tratar mais de 99% dos cadastros realizados nas Campanhas 1 e 2 do Cadastro Integrado;
- (b) Após a análise de elegibilidade, com as políticas atualmente aplicáveis, a FUNDAÇÃO RENOVA apresentou proposta para 100% dos atingidos elegíveis ao PIM que foram capazes de apresentar a documentação

² Art. 248. Se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.


requerida, tendo fechado acordo com todos aqueles atingidos que concordaram com a proposta apresentada;

(c) não há fato ou omissão imputável à FUNDAÇÃO RENOVA, que fez tudo que estava ao seu alcance para garantir a justa indenização. Logo, não há que se falar em mora, sob pena de violação do art. 396 do Código Civil; e

(d) a Cláusula 247 do TTAC não pode ser utilizada para penalizar a FUNDAÇÃO RENOVA, vez que o referido dispositivo prevê a aplicação de penalidade em caso de culpa exclusiva de uma parte, o que não se verificou *in casu*.

38. Assim, requer a FUNDAÇÃO RENOVA seja reconsiderada a aplicação da penalidade e seja o novo prazo estipulado pela Deliberação de nº 211 condicionado às validações dos critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios, conforme colocado no Plano de Trabalho.

Nestes termos, pede deferimento.



FUNDAÇÃO RENOVA
LEONARDO ANDRE GANDARA
GERENTE JURÍDICO

